



Cláudio
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

PROJETO DE LEI Nº/2017

"Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovário no Município de Belém, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Ciclovário do Município de Belém, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na Cidade de Belém contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único . O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como de modo de transporte para atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O Sistema Ciclovário do Município de Belém será formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e para-ciclos.

Art. 3º - O Sistema Ciclovário do Município de Belém deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III – implantar trajetos ciclovários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V – permitir o acesso e transporte em vagão especial no metrô, trem e planos inclinados de ciclistas com sua bicicleta;



02u

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

VI – promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII – promover o lazer ciclístico e conscientização ecológica.

Art. 4º . Caberá à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) consolidar em um programa de implantação o Sistema Cocloviário do Município de Belém.

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou do canteiro central;

II – poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse.

III – ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º . A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou das calçadas. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - Os Terminais e Estações de Transbordo, os edifícios públicos, as empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimentos, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único – O bicicletário e o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O para-ciclo e o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.





03
2

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

Art. 9º - A elaboração de projetos e construção e praças e parques, deverá contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como para-ciclos no seu interior.

Art. 10. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB e a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB deverão estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, nos terminais e corredores de ônibus metropolitanos.

Parágrafo único . A segurança do ciclista e do pedestre e condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Belém poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão competente do Município, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15. A SEMOB deverá manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

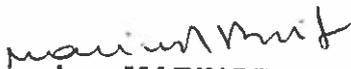
Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente pode ser realizado em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.


Vereadora MARINOR BRITO
PSOL/CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. Estudos e pesquisas científicas comprovam que, dia-a dia, o meio ambiente vem sendo cada vez mais comprometido pelos poluentes provenientes dos veículos automotores, aliado aos transtornos no trânsito dos grandes centros.

A construção de um sistema cicloviário na cidade de Belém tem como propósito trazer soluções relacionadas à atual situação do trânsito em nossa cidade, que segundo pode ser constatado por estudos e pesquisas, a frota de veículos particulares em Belém tem crescido demasiadamente nos últimos anos, aumentando o volume de congestionamento. O problema se agrava nos horários de pico (8h e 18h).

Para os cidadãos de Belmeneses, as ciclovias oferecerão uma alternativa de lazer e um estímulo ao comércio entre bairros circunvizinhos. Afinal, elas incentivam o hábito saudável de fazer atividades físicas e as relações sociais. Ainda instigam a prática de um esporte ecologicamente correto, pois não polui o meio ambiente. Já o comércio local ganha novo fôlego, principalmente nos serviços de entrega e carga.

No lado econômico, a bicicleta também traz vantagens: é o veículo de baixo custo e seu único combustível vem de energia natural que temos no corpo (e que com visto acima precisamos gastá-la). Um automóvel consome muito combustível , principalmente nos horários de pico, quando sua velocidade está mais baixa, e o tempo de queima de combustível é maior.

No que tange ao esporte a meio de transporte, o incentivo ao ciclismo também é uma forma de inclusão social. Isso porque pedalar é uma alternativa para se locomover. Mas barato é a cessível à população de baixa renda, a bicicleta é um meio de transporte muito usado por pessoas que não dispõem de dinheiro para pagar a passagem do ônibus. E, nesse caso, as ciclovias servem de rota segura para quem diariamente vai ao trabalho, escola ou faz serviços de entrega em bairros residências.

Para tanto, tem esse projeto de lei o propósito de alertar tanto o governo municipal quanto cidadãos Belenenses, para a importância de buscarmos meios alternativos e inteligentes para resolvermos problemas tão graves, como o aumento considerável do uso de transportes automotivos. Soluções temporárias como alargamento de pistas rotativas para capacitar mais automotivas, e viadutos para desviar o fluxo, somente adiam o problema. É preciso assim que o poder público municipal propicie ao cidadão, as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa.

Ademais, além dos fatores sociais e ambientais acima elencados, a bicicleta é um meio de transporte alternativo do cidadão belenense, no exercício diário de sua atividades. Assim, em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano, apresento esta proposição.

Marinor Brito